

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 9042/2021

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Pelo presente ofício fica **comunicado** V.Ex.^a, nos termos da decisão proferida pelo Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do **Processo TCE/RJ nº 100.167-5/2021**, em **24/03/2021**.

Atenciosamente,

PROT N.º 0461/2021
Em, 30/03/2021
SA**SIMONE AMORIM COUTO**
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



MARCOS FRESE MILLER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
RUA DOMINGOS BENTO DE BARROS, 67
CENTRO - CASIMIRO DE ABREU/RJ CEP 28.860-000
REF.PROC.TCE/RJ 100.167-5/2021
OFÍCIO SSE/CGC 9042/2021
02/002940 OF193

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 131-A do Regimento Interno

PROCESSO: TCE-RJ 100.167-5/21
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: DEP. LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA E OUTROS

Cuidam os autos de Representação, apresentada por **SINDÁGUA** – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de Niterói e Região; **STAECON** – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de Campos e Região Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro; **ASEAC** – Associação dos Empregados de Nível Universitário da CEDAE; **SINTSAMA-RJ** – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Regiões; pelos(as) Exmo(a). Srs(as). **Deputados(as) estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)** Luiz Paulo Corrêa da Rocha; Lucia Helena Pinto de Barros; Waldeck Carneiro; Gustavo Antunes Modesto Schmidt; Flavio Alves Serafini; Renata da Silva Souza; Mônica Santos Francisco; e pelos **Deputados Federais** Exmo. Srs. Paulo Sérgio Ramos Barboza e Glauber Medeiros Braga¹, com narrativa de irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Internacional nº. 01/2020 (processos administrativos SEI 150001/009465/2020 e SEI 120207/000707/2020), deflagrada pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a “concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro”. O certame está previsto para ocorrer em 30.04.2021².

As irregularidades arguidas são assim enumeradas pelos Representantes:

(i) O item 7.1 do Anexo 1 do Edital estipula prazo de 35 (trinta e cinco) anos de vigência do contrato de operação do sistema, o que viola as disposições da Lei estadual nº 2.831/1997, diploma que estabelece o prazo máximo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, todos os estudos técnicos e econômicos elaborados estariam maculados;

¹ A despeito de constar da peça a qualificação de todos os sujeitos representantes, a peça está assinada apenas pelo SINDÁGUA-RJ, STAECON, ASEAC, SINTSAMA-RJ e pelos Deputados estaduais Luiz Paulo Corrêa da Rocha, Waldeck Carneiro e Renata da Silva Souza.

² Disponível em: http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/Aviso_Concorrência_Internacional_n_01_2020.pdf. Acesso em 22.01.21.

(ii) *“Confessada má-fé da administração pública”* com relação aos itens 8.1 e 8.2 do Edital, uma vez que os referidos dispositivos indicam que os estudos técnicos e econômicos que serviram de base para a construção do modelo jurídico (edital), precificação da outorga, investimentos, preço da água tratada e demais estudos são meramente informativos e referenciais, não integrando o instrumento convocatório;

(iii) O aviso de licitação da Concorrência Internacional, veiculado no Diário Oficial do Estado, indica que maiores informações sobre o certame podem ser encontradas no processo SEI nº 150001/009465/2020, o que, entretanto, segundo os Representantes, não é verdadeiro. Sustentam que não foram disponibilizados documentos essenciais, notadamente, *“estudos técnicos, minuta do edital, projeto básico, executivo, impacto ambiental das obras e análise dos órgãos de assessoria jurídica”*, pelo que sugerem violação aos princípios da publicidade e da moralidade. Aduzem, ainda, que os únicos dados disponíveis para consulta são *“confessadamente imprestáveis para tal fim”*, considerando as disposições dos itens 8.1 e 8.2 do Edital;

(iv) Não há qualquer critério técnico capaz de demonstrar que eventual licitante vencedor será mais eficiente na prestação do serviço. Nesse sentido, sugerem que *“o estudo parte da falsa premissa que a demanda de fornecimento de água vai diminuir em função da eficiência no controle de vazamentos”*.

(v) Indicam que igualmente não há critério técnico capaz de demonstrar que a concessão implicará em redução do passivo trabalhista da CEDAE;

(vi) Suposta contradição do estudo que considerou a margem de lucro de R\$ 0,15 por metro cúbico como forma de garantia de caixa para investimento e pagamento de dividendos, bem como para redução do endividamento da Companhia. Indica que ao fim do estudo há informação de que foi considerada margem de lucro de R\$ 0,25 por metro cúbico e o preço de fornecimento de água pela CEDAE iniciaria em R\$ 1,793 m3, o que constituiria erro grosseiro;

(vii) O estudo faz afirmação de que haverá impacto sobre a expectativa de receita por parte dos concessionários, porém sem qualquer demonstração com dados econômicos;

(viii) O Edital teria sido publicado sem avaliação de órgãos técnicos da Companhia, *“mesmo após a apresentação de diversas recomendações pelo Conselho de Administração da CEDAE”*;

(ix) O Edital *“se apropria e altera as funções básicas da CEDAE, definidas nos seus atos de criação por Decretos Leis”*. Nesse sentido, argumentam que o Edital e o Decreto nº 47.422/20 não



poderiam transformar a CEDAE em uma Companhia somente de fornecimento de água tratada, que implicaria em ofensa aos Decretos-Leis nº 39 e 168 de 1975, recepcionados como lei. O Edital promoveria uma “*ruptura na razão social de uma sociedade anônima*”. Acrescem, ainda, que a “*CEDAE cindida ao vender água para empresas privadas, poderá vir a perder sua imunidade tributária*” e questionam que a aludida modelagem deveria ser apreciada pela Comissão de valores Mobiliários – CVM.

Frise-se que a inicial não se fez acompanhar das folhas de nºs 11, 12, 14 e 16, prejudicando, dessa forma, a compreensão de todas as irregularidades arguidas.

Narradas as irregularidades, os Representantes formulam pedido de deferimento de **tutela provisória** com o fim de suspender a licitação, designada para o dia 30/04/2021, ao argumento de que a medida se revela necessária para assegurar a higidez do processo administrativo, para resguardar o interesse público e para assegurar o resultado útil do processo.

Em atendimento ao previsto no §7º do art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, por prevenção determinada pelo processo TCE-RJ nº. 103.462-2/20.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da então Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.17.

Inicialmente, destaca-se que o processo determinante da prevenção (TCE-RJ 103.462-2/20) cuida de Relatório de Auditoria de Acompanhamento, autorizada pelo processo TCE-RJ nº 304.888-8/19, referente ao acompanhamento da modelagem de licitação por meio da qual pretende o Estado do Rio de Janeiro promover a concessão dos serviços de abastecimento, coleta, tratamento e destinação final de esgotos à iniciativa privada, realizada no período de 07/07/2020 a 03/12/2020, abrangendo idêntico período. O relatório ainda não foi submetido à deliberação plenária.

A Auditoria teve por objetivo efetuar o acompanhamento das medidas adotadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e divulgadas em audiências públicas, para a estruturação do procedimento licitatório destinado à promover a concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta, tratamento e destinação final de esgotos atualmente a cargo da CEDAE, com a finalidade de oferecer ao Plenário desta Corte um resumo da modelagem proposta pela Administração Pública,



destacando os aspectos relevantes que poderão requerer reflexão bem como encaminhar ações futuras por parte deste Tribunal de Contas por ocasião da fase externa da licitação.

A existência do referido acompanhamento denota que a licitação vem merecendo atenção do Tribunal desde a estruturação do procedimento licitatório – ainda que a análise de minutas, antes da publicação oficial do instrumento, não seja praxe neste TCE –, em consonância com um paradigma de tempestividade do controle, seja em razão de sua complexidade, seja em razão dos notórios impactos para a sociedade fluminense que resultarão da implementação do novo modelo de prestação de serviços.

Em última análise, busca-se a construção de uma relação dialógica, onde as partes, órgãos de controle ou interessados diretamente no procedimento destinado à concessão (Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, Municípios que integrarão a gestão regionalizada, BNDES, investidores etc.) possam atuar de maneira cooperativa, seja apresentando os esclarecimentos necessários, seja atendendo as modificações que se mostrem imprescindíveis ao aperfeiçoamento da modelagem proposta, visando sempre ao fim último que é atender a sociedade. Essa atuação prestigia, a meu ver, os valores da segurança jurídica, do contraditório e da deferência para com a atuação da Administração Pública tecnicamente justificada e planejada.

Importante contextualizar³ que a modelagem da licitação teve por base documentos, estudos e planos elaborados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)⁴ e pelo consórcio composto pelo Banco Fator S/A (coordenador financeiro), Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (coordenador de engenharia) e Vernalha Guimarães & Pereira Advogados (coordenador jurídico)⁵. Tais estudos foram divulgados e postos em discussão em audiências públicas, realizadas em 25/06, 06/07 e 04/08/20⁶.

Com efeito, a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do

³ Informações extraídas do Relatório de Auditoria de Acompanhamento objeto do processo TCE-RJ 103.462-2/20.

⁴ Em 12/06/2017, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 16.2.0569.14, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização.

⁵ Vencedores do Pregão Eletrônico AARH 49/2017, realizado pelo BNDES, visando à “Contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, no Estado do Rio de Janeiro”.

⁶ A íntegra das audiências que foram realizadas com o objetivo de colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que informam a Concorrência Pública, o Plano Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e os Planos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário está disponível no sítio eletrônico <http://www.rj.gov.br/consultapublica/>.

direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Diante dessas ponderações e das premissas acima estabelecidas, mormente diante da ausência de dados técnicos que amparem a pretensão deduzida por meio da presente Representação, não vislumbro espaço para o deferimento de qualquer medida de urgência, ao menos neste momento processual, sem que haja a abertura de prazo para a manifestação do Jurisdicionado e das instâncias instrutivas desta Corte.

Por fim, registre-se que constam informações públicas referentes à concessão nos endereços eletrônicos <http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/index.php> e <http://www.rj.gov.br/consultapublica/>.

Isto posto, em sede de cognição sumária, e no que dispõe o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte:

DECIDO:

1 – Pela **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no art. 84-A, §2º e §4º c/c art. 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do Jurisdicionado, Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, franqueando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto às alegações dos Representantes, instruindo a resposta com documentação que entenda necessária ao deslinde dos aspectos representados;

2 – Findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, pela **REMESSA À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE**, com vistas à sua distribuição às Coordenadorias competentes, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, para manifestação;

3 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos Representantes que efetivamente figuraram como signatários da peça inicial (SINDÁGUA-RJ, STAECNON, ASEAC, SINTSAMA-RJ e Exmo. Srs. Deputados estaduais Luiz Paulo Corrêa da Rocha, Waldeck Carneiro e Renata da Silva Souza), informando-os acerca da decisão prolatada.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto